



SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM/PA
APELAÇÃO Nº 0020834-08.2015.8.14.0301
APELANTE: L. G. P.
APELADO: T. S. P.
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PLANO DE SAÚDE - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE CRÉDITO A EXECUTAR - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 733 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.
- A falta de pagamento do plano de saúde pelo alimentante não gera crédito a favor do alimentado. Assim, ante a inexistência de crédito a executar, não há como falar em "execução de prestação alimentícia", nos termos do artigo 733 do Código de Processo Civil.
- Se o alimentado pretende que o plano de saúde seja restabelecido, em razão de acordo judicial, deve promover ação de cumprimento de obrigação de fazer, na forma do artigo 461 do Código de Processo Civil.
- Recurso a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desª. Edineia de Oliveira Tavares (Presidente) e a Desª. Nadja Nara Cobra Meda.

Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 18 de agosto de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

ACÓRDÃO Nº _____
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM/PA
APELAÇÃO Nº 0020834-08.2015.8.14.0301
APELANTE: L. G. P.
APELADO: T. S. P.
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO



A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL proposta por L. G. P. em face da sentença proferida pelo douto Juízo de Direito da 1ª Vara de Família de Belém/PA, nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0020834-08.2015.814.0301, que julgou totalmente improcedente o pedido do embargante por entender ser líquido, certo e exigível o título exequendo atacado.

O embargante pretende através dos presentes embargos à execução ver obstada a execução de dívida alimentar proposta pela embargada, com fundamento em ação de alimentos (processo nº 000283-72.2010.814.0301), ocasião em que o alimentante ficou obrigado a pagar pensão correspondente ao valor de 17% dos seus rendimentos junto à FUNASA, mais o plano de saúde em favor da embargada.

Sustenta o embargante a inexigibilidade do título executivo, sob o argumento que a decisão em ação de divórcio litigioso (processo nº 0003191-42.2012.814.0301) fez referência explícita à decisão que arbitrou alimentos, aludindo, tão somente, aos alimentos naquela oportunidade fixados em 17% sobre os vencimentos de embargante, sem, contudo, fazer referência à obrigação acessória consistente no pagamento de plano de saúde.

Alega que, por essa razão, a obrigação ao pagamento de plano de saúde deixou de existir ao não ser acrescentada na referida cláusula, qual seja: No que pertine aos alimentos já foi objeto de decisão o Processo nº 00028372.29.2010.814.0301 perante a 1ª Vara de Família desta Comarca.

Afirma, ainda, que não há como confundir alimentos e plano de saúde, pois este último não é alimentos e sim obrigação acessória.

Esclarece que o plano de saúde da embargada foi cancelado em setembro de 2013, por conta da necessidade de inseri sua atual companheira como dependente. Pediu, por fim, a procedência dos embargos à execução.

Às fls. 44/46 foi proferida sentença que julgou totalmente improcedente o pedido da embargante.

Insurgindo-se quanto aos termos da sentença, a parte embargante apresentou apelação às fls. 49/54 dos autos ratificando todas as alegações já expostas quando do oferecimento dos embargos à execução.

Às fls. 56/59 foram apresentadas contrarrazões à apelação requerendo o total improvimento da apelação a fim de manter a sentença de primeiro grau em sua íntegra.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

A questão tratada no mérito recursal cinge-se em analisar a possibilidade de, sob o rito especial da execução de alimentos, executar quantia ilíquida.

Acerca do conceito de obrigação ilíquida, assinala o escoliasta Humberto Theodoro Júnior que:



"Ílquida é a sentença que não fixa o valor da condenação ou não lhe individualiza o objeto. Essa condição é incompatível com a índole do processo executivo que pressupõe, sempre, a lastreá-lo um título representativo de obrigação certa, líquida e exigível (art. 586.) Como é sabido, a atividade própria da execução forçada não é de índole contraditória. Não se presta a acerto ou definição, mas apenas e tão-somente a realização prática de uma situação jurídica, cuja certeza e legitimidade já se encontram demonstradas no título executivo. A cognição do juiz fica, destarte, limitada à comprovação de existência e perfeição do título in limine litis." (in. Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pag. 100).

O título executivo, quer seja judicial, quer seja extrajudicial, só se reputa completo e apto ao processo de execução caso se constitua como representação documental de obrigação líquida, certa e exigível.

Para ser considerado líquido, deve o crédito dispensar a apuração do seu importe final, ainda que dependente de alguns ajustes de correção ou de amortização do seu valor.

Outrossim, será exigível se inexistir qualquer condição suspensiva ou termo outro que não o do seu concreto vencimento, sendo certo a quem deve e quanto deve.

Logo, tendo em vista que no item 3 do acordo homologado entre as partes consta a obrigação do alimentante em garantir a cobertura do plano de saúde à alimentada, mas não declina os valores do plano de saúde, nem a operadora do referido plano, tenho que a tal obrigação falta a liquidez, razão pela qual impossível, por ora, a sua execução.

Vejamos o teor da decisão proferida nos autos nº 00028372.29.2010.814.0301 a que o item 3 do acordo faz referência:

O requerente pagará pensão alimentícia mensal à autor, no percentual de 17% (dezessete por cento) de seus vencimentos e vantagens, incluindo férias, 13º salário, excluindo-se os descontos obrigatórios, devendo o valor correspondente ser depositado na conta corrente a ser indicada pela autora, em nome desta, mais o plano de saúde em favor da autora.

Assim, a obrigação de proporcionar tratamento médico à ex-esposa através de plano de saúde, nas condições vigentes na época da separação, consiste em obrigação de fazer e não de pagar quantia certa.

Não se nega eventual direito da exequente ao reembolso dos valores pagos com o plano de saúde, porém, se for o caso, o ressarcimento deverá ser obtido pelas vias ordinárias, não podendo ser inferido do título executivo qualquer valor certo devido pelo alimentante, é dizer, se compreendida como obrigação de pagar, o respectivo valor seria incerto.

Os comprovantes de rendimentos de fls. 10/25 nos quais constam os descontos do plano CAPESESP no salário do embargante, não constituem títulos executivos oponíveis ao mesmo, sequer sendo possível aferir se no novo plano a ser contratado guarda as mesmas condições vigentes na época do acordo.

Ademais, não foi apresentado o demonstrativo com especificação das despesas do titular e do dependente. Desse modo, a via da execução não é própria para dirimir dúvidas dessa natureza, pois a prestação devida deve ser líquida, certa e exigível.

Destarte, o título executivo impõe ao embargante uma obrigação de fazer, estabelecendo alimentos in natura, devendo o cumprimento ser buscado pelo procedimento próprio.



Corroborar com esse entendimento o seguinte julgado do TJ/MG:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PLANO DE SAÚDE - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE CRÉDITO A EXECUTAR - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 733 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

- A falta de pagamento do plano de saúde pelo alimentante não gera crédito a favor do alimentado. Assim, ante a inexistência de crédito a executar, não há como falar em "execução de prestação alimentícia", nos termos do artigo 733 do Código de Processo Civil.

- Se o alimentado pretende que o plano de saúde seja restabelecido, em razão de acordo judicial, deve promover ação de cumprimento de obrigação de fazer, na forma do artigo 461 do Código de Processo Civil.

(Agravado de Instrumento Cv 1.0701.11.025202-3/001, Rel. Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/01/2012, publicação da súmula em 06/02/2012)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALIMENTOS. CITAÇÃO POR EDITAL. LEGALIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ILIQUIDEZ. INSUSCETIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA PARTE ILÍQUIDA.- Não há que se falar em nulidade da citação editalícia quando adrede esgotados os meios ordinários para citação pessoal do executado. - A execução de alimentos conquanto tenha rito especial, não prescinde de título líquido, certo e exigível, a teor da norma contida no art. 586 do CPC.- A execução de obrigação de fazer representada por acordo judicial onde o alimentante se obriga a fornecer plano de saúde ao alimentado, não se afigura líquida e certa a ensejar execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.072455-8/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/05/2011, publicação da súmula em 01/07/2011)

EMENTA: CIVIL - FAMÍLIA - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - MENSALIDADE ESCOLAR - VALOR ILÍQUIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DESTE EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Não tendo sido especificado no acordo a questão relativa a obrigação do alimentante ao custeio das despesas relacionadas à educação dos filhos do casal, notadamente aquelas pertinentes aos valores e entidades educacionais autorizadas a prestarem os serviços, a inadimplência de tal parcela pelo devedor não enseja ao credor a pronta execução dos alimentos através do rito previsto no art. 733 do CPC, por ausência de liquidez do título executivo.

(TJMG, Apelação Cível nº 1.0035.05.051999-6/001, Rel. Des. Edílson Fernandes, Data da Publicação: 03/02/2006)

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - VALOR ILÍQUIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. A sentença que fixa obrigação de arcar com despesas relacionadas à educação dos filhos menores, sem a especificação de valores e entidades educacionais, não enseja aos alimentados a pronta execução dos alimentos, por ausência de liquidez do título executivo. (TJMG, Apelação Cível n. 1.0223.98.026299-0/001, Rel. Des. Manuel Saramago, Data do Julgamento: 05/08/2005)

AÇÃO DE EXECUÇÃO - ACORDO JUDICIAL - ALIMENTOS VINCULADOS À OBRIGAÇÃO DE FAZER. - Na ação de execução de alimentos vinculados à obrigação de fazer, somente após o pronunciamento judicial quanto ao cumprimento ou não dessa obrigação é que se teria ao certo o termo final da obrigação alimentar, faltando ao título executado a sua necessária liquidez. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.98.004714-6/002, Rel. Des. Eduardo Andrade, Data da Publicação:



09/09/2005)

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - RITO DO ARTIGOS 732 C/C 475-I, AMBOS DO CPC - TÍTULO REPRESENTATIVO DE OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA - IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 586 DO CPC - EMBARGOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES - SENTENÇA MANTIDA.- O título em que se funda a presente execução não representa obrigação certa, líquida e exigível, impossibilitando, por ora, a sua cobrança forçada, conforme dispõe o artigo 586 do CPC. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.08.243701-3/001, Rel. Des. Silas Vieira, Data da Publicação: 05/03/2010).

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO para acolher os embargos e julgar extinta execução, sem apreciação de mérito, por faltar condição essencial à ação, qual seja, título líquido, certo e exigível que corresponda à prestação buscada.

É o voto.

Belém/PA, 18 de agosto de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora